

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 87, DE 27 DE JUNHO DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nomear a Bel. NEREA CRISTINA DE ARAÚJO SANTA CRUZ DE OLIVEIRA, requisitada do T.R.F. da 6ª Região, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete do Excmo. Sr. Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, com efeitos a contar de 23 de junho do corrente ano.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

ATO Nº 90, DE 05 DE JULHO DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI, do artigo 18, do Regimento Interno, e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 50/89, resolve

Admitir, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a candidata CARMEN LÚCIA E SILVA, habilitada em Concurso Público realizado pela ex-Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, para exercer o emprego da Categoria Funcional de Agente de Vigilância, Classe "A", Referência NM. 12, da Tabela Permanente do Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga decorrente da ascensão funcional de Vandúnia Dias Meirelles.

A entrada em exercício da candidata ora admitida dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Ato.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Secretaria do Tribunal Pleno

ES-0000.2

(TST-P-10221/89.4)

E F E I T O S U S P E N S I V O

Requerente: SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO
Advogado : Dr. Ricardo da Cunha Mello
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO
15ª Região

D E S P A C H O

O Sindicato Rural de Sertãozinho requer a concessão de Efeito Suspensivo ao recurso interposto contra a decisão coletiva proferida no Processo TST-DC-197/87 "B" - 15ª Região-Campinas-SP, em que é recorrido o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho.

O pedido datado de 23.06.88, foi protocolizado neste Tribunal em 29.05.89, como se constata da peça inaugural, anteriormente, pois, a vigência da Lei nº 7.788, de 03.07.89 (DOU, 04.07.89).

A decisão recorrida veio a lume em 03.06.88, sexta-feira, e desta forma o último dia do prazo para o recurso se deu em 14.06.88.

Não se pode desconhecer que, sendo os efeitos, atributos que são atrelados aos recursos, como finalidade e assessoriedade, fazem parte de todo, e, desta forma, o prazo deve ser uno. Não se pode entender que, pelo fato de o pedido de Efeito Suspensivo ser dirigido e apreciado por julgador diverso, tenha prazo diferente. Se tal entendimento tivesse prevalência a aplicação da Justiça se transformaria em caos.

A decisão, quando recursada, tem seu trânsito em julgado suspenso. Ora, não havendo pedido de Efeito Suspensivo dentro do prazo do recurso, toda a decisão é passível de Ação de Cumprimento, como é afirmado no § 6º do artigo 7º da Lei 7701/88; - "A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir de 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, salvo se concedido Efeito Suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

No caso concreto, de acordo com a cláusula 4ª do Dissídio, ficou estabelecido que o prazo de vigência da sentença normativa seria de um ano, a partir de 15 de setembro de 1987. Ora, antes do ajuizamento do pedido a sentença não mais tinha vigência.

Assim, não tendo o pedido de Efeito Suspensivo sido proposto dentro do prazo legal, deixa de conhecê-lo por ser extemporâneo.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

CORREIÇÃO PERIÓDICA PROCEDIDA NO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO

PROVIMENTO ESPECÍFICO

O MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais regimentais,

CONSIDERANDO a Ata lavrada quando da Correição;

CONSIDERANDO que os atos judiciais devem ficar devidamente documentados nos autos;

CONSIDERANDO a inconveniência de deixar-se de observar os prazos regimentais, especialmente o pertinente à redação de acórdão, resolve:

1. Determinar que os Setores competentes do Tribunal observem o lançamento de carimbos que registrem as datas pertinentes a remessa e recebimento de processos, bem como a individualização numérica destes;

2. Determinar ao Presidente da Corte a cobrança dos processos que, à época da Correição, encontravam-se na posse de Juizes para estudo ou redação de acórdão e em relação aos quais já estava esgotado o prazo regimental, enviando a esta Corregedoria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado da situação dos referidos processos:

RO-1716/87	RO-1064/87	RO-0904/86
RO-1029/87	RO-1147/87	AP-2003/87
RO-1526/87	RO-1155/87	RO-0221/87
RO-2792/86	RO-1204/87	RO-1306/87
RO-1426/87	RO-2297/86	RO-1353/87
AP-3601/84	RO-0004/80	RO-1719/86
RC-0250/88	RO-0342/88	RO-0030/80
RO-1040/85	AP-0678/82	AR-0000/80
RO-1411/85	RO-1259/81	AP-0050/82
RO-1227/85	AR-0206/88	RO-1856/87
MS-0091/80	AP-1332/83	RO-1225/87
AP-0260/87	RE-0069/88	RE-0653/80
RE-0337/80	RO-0073/80	RE-2604/87
RO-0265/87	RO-0717/86	RO-2735/86
RO-1572/85	RO-0050/87	AP-0572/86
RO-0209/86	RO-0585/80	RO-1330/86
AR-0189/87	AP-0817/87	RO-0302/88
RO-0958/86	RO-0863/87	AR-0004/80

PROVIMENTO ESPECÍFICO

processos:

AR-0008/80	RO-1649/87	RO-2247/85
AR-0247/80	RO-1344/87	AP-1936/84
MS-0245/80	RO-2828/86	RO-0160/86
AP-0008/86	AP-0721/87	RO-3170/85
RO-1232/84	RO-0913/87	RO-1604/86
AP-1196/83	AP-1023/86	RO-0703/87
RO-0653/87	RO-1512/87	BC-0270/80
AP-0074/87	RO-0230/87	AR-0225/80
RO-2500/86	RO-2471/86	RO-2136/86
RO-0190/87	RO-0862/87	RO-1324/87
RO-0144/88	RO-0476/87	RO-3032/86
RO-1180/87	RO-1606/87	RO-0179/80
RO-1534/87	RO-0972/86	RO-0000/87
RE-1401/85	RO-3543/85	RO-1343/87
RO-0821/87	RO-2649/86	RO-2583/86
RO-0590/87	AP-1430/84	MS-0276/80
AP-1021/83	RO-1400/84	RO-1716/87
RO-2693/86	RO-1582/86	RO-0739/85
RO-1493/87	RO-2006/86	AP-0310/86
RO-0035/80	RO-2066/86	
RO-1102/87	RO-0475/87	

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST-RC-18/89.4

Requerente: EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRÁS
Advogado : Dr. Marcelo Tadeu D. de Oliveira
Requerido : EXCMO SR. JUIZ PRESIDENTE DA DÉCIMA-PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

1. Junta-se.
2. Sobre o teor respectivo dirá o ilustre Juiz Corregedor do Primeiro Regional.
3. Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

TST - Nº PP-08/89

Requerente: PRESIDENTE DA SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

- Autue-se como pedido de providências formulado pelo ilustre Presidente da Seção do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil.
- A documentação anexada ao ofício 141/89 revela inconformismo do não menos ilustre advogado Dr. Eugênio José dos Santos, também Conselheiro do referido Órgão, quanto à sucessividade e, até mesmo, a comitância de leis sobre alçada e depósito recursal. Notícia ainda os enfoques diversos que a matéria vem provocando, por parte dos mais diversos órgãos da Justiça do Trabalho.
- O tema foge ao campo de atuação desta Corregedoria. No âmbito legislativo, providenciou-se, ao que tudo indica, remessa de idêntico documento às duas Casas do Congresso Nacional. Na área do Judiciário, a uniformização da jurisprudência faz-se observado balizamento legal próprio, mediante consideração de precedentes - edição de enunciado para compor a Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal - ou via incidente de uniformização que também pode desaguar na edição de enunciado, uma vez alcançada a maioria absoluta.
- Frise-se, por oportuno, que esta Corregedoria, em data recente, ou seja, em 22 de maio de 1989, após aprovação pelo Pleno da Corte, editou o Provimento sobre o depósito recursal pertinente à revista - de nº 02/89, fazendo-o de forma restrita face às atribuições de que cogita o artigo 709 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- Destarte, muito embora admitindo que a sucessividade de diplomas legais dificulta melhor idéia sobre os parâmetros que norteiam ambos os institutos - alçada e depósito recursal, gerando insegurança para os jurisdicionados, consigno que, no âmbito desta Corregedoria e também do Tribunal, nada pode ser feito por simples pedido de providências, ainda que formulado por Órgão merecedor do maior respeito e acatamento, como é a Seção do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil.
- Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Presidente da Seção referida.
- Publique-se. Decorridos oito dias proceda-se ao arquivamento

Brasília, 03 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

COMUNICAÇÃO

Autora: JUÍZA ALVENY DE ANDRADE BITTENCOURT

- Ciente do teor da representação. Informe-se à Juíza subscritora deste ofício e ao Presidente do Regional ao qual está submetida a matéria.
- Após, archive-se na pasta comunicação de providências.
- Publique-se, certificando-se.

Brasília, 01 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

RECURSO CRIMINAL Nº 5.880-5/PR

Recorrente: ANTÔNIO VALMIR OLIVEIRA, civil
Recorrida: A Decisão do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, de 16.05.89, que indeferiu a unificação das penas, requerida pelo Recorrente.
Advogado: Dr. Ariovaldo Barioni Cambraia.

Despacho

"O civil ANTÔNIO VALMIR OLIVEIRA, por seu advogado dativo requereu junto ao Juízo da Auditoria da 5ª CJM a unificação das penas privativas da liberdade a que foi condenado perante a Justiça Militar, em dois processos distintos.

O Requerente, com efeito, foi condenado à pena de 02 anos de detenção, como incurso no art. 240, §§ 4º, 5º e 6º, inciso IV, do do CPM, nos autos do processo nº 10/87-8, que transitou na Auditoria da 5ª CJM e transitou em julgado em 04.11.87. Foi igualmente condenado à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 240, §§ 4º e 5º do CPM, em Acórdão deste Tribunal, proferido nos autos da Apelação nº 45.084-0 (PR), originária do processo nº 07/87-7, da Auditoria da 5ª CJM, cujo trânsito em julgado se deu em 08.02.88.

Com esteio na Lei nº 7.210/84, o ilustre Juiz-Auditor da 5ª CJM declinou da competência executória em favor da 2ª Vara de Execuções Penais do Estado do Paraná, tendo aquele Juízo suscitado Conflito Negativo de Jurisdição perante o Superior Tribunal de Justiça.

O requerimento de unificação das penas in casu foi ajuizado em 12.04.89, enquanto o referido incidente processual não havia si

do julgado no Colendo STJ, pelo que o Exmo Sr Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM proferiu o Despacho de fls. 50, indeferindo o pedido para aguardar a decisão quanto ao Conflito Negativo de Jurisdição suscitado.

Irresignado, o digno Advogado-de-Ofício Substituto interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito à esta Corte, com o mesmo desideratum e sob os mesmos fundamentos.

Oficiando nos autos, a d. Procuradoria-Geral da Justiça Militar, na pessoa do ilustre Procurador, Dr. CARLOS FREDERICO OLIVEIRA PEREIRA, opina pelo não conhecimento do recurso, uma vez que o pedido de unificação das penas estaria prejudicado ante a pendência de julgamento do incidente jurisdicional em trâmite no E. STJ.

Por intermédio do Of. nº 408, de 13.06.89, o Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM encaminhou a esta Corte cópia do Telex nº 4280-STJ, de 09.06.89, informando que na Sessão de 06 de junho p.p., a 3ª Seção daquele Superior Tribunal, por unanimidade, conheceu do Conflito Negativo de Jurisdição in casu e declarou competente o suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais do Estado do Paraná.

O Decisum supra-referido está publicado no Diário da Justiça, de 13 de junho do corrente ano, pg. 10.423.

Vê-se, portanto, que quaisquer atos desta Justiça Especializada, no tocante aos processos sub examen, estariam viciados de nulidade em razão de sua reconhecida incompetência, ficando, assim, prejudicado o pleito interposto pelo civil ANTÔNIO VALMIR DE OLIVEIRA.

Ex positis

1. Julgo prejudicado o presente Recurso em Sentido Estrito, com fulcro no art. 18, incisos V e VII do Regimento Interno desta Corte, por manifesta perda de objeto.

2. Publique-se para conhecimento dos interessados.

3. Remetam-se os autos à 2ª Vara de Execuções Penais do Estado do Paraná.

Brasília, 22 de junho de 1989

Gen Ex HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA
Ministro-Relator".

Editais e Avisos

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA DE 28 DE JUNHO DE 1989

TRT DA 3ª REGIÃO

O MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a partir das 14:00 horas do dia 24 (vinte e quatro) até 28 (vinte e oito) de julho próximo, vindouro será realizada CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sito à Av. Getúlio Vargas, 255, Belo Horizonte, Minas Gerais, para o que ficam cientificados os Srs. Juizes,ogados, Classistas, Suplentes e, eventualmente, convocados, tudo de acordo com o artigo 6º e seu parágrafo único do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.

Faz saber, ainda, que estará à disposição das Partes e Procuradores na sede do Tribunal Regional, nos dias mencionados, para receber reclamações que igualmente poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, que também será publicado no órgão oficial do Estado e afixado na sede do Tribunal Regional.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

(* Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 04/07/89, pág. 11884.

COMPLETE
SUA COLEÇÃO

Adquira volumes avulsos das revistas editadas pela Imprensa Nacional

- Coleção das Leis da República Federativa do Brasil 1950 a 1988
- Ementário de Jurisprudência do TFR 1979 a 1987
- Jurisprudência Trabalhista do TST 1981 a 1987
- Revista Arquivos do Ministério da Justiça 1984
- Revista do Tribunal Federal de Recursos 1974 a 1988
- Revista Trimestral de Jurisprudência do STF 1957 a 1988

ESTADO DO PARANÁ
GOVERNO FEDERAL
TODOS OS DIAS